



APROXIMAÇÕES AO TEMA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AOS IMPACTOS QUE SURGEM POR OCASIÃO DO DESACOLHIMENTO INSTITUCIONAL POR MAIORIDADE

Bruna Balesteiro Garcia*

RESUMO: O acolhimento institucional de crianças e adolescentes é uma prática que surgiu há muitos anos, ainda no período Brasil-colonial, sendo utilizado atualmente como uma medida de proteção devidamente prevista no artigo 101, inciso VII, da Lei Federal n.º 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em caso de constatada ameaça ou violação de seus direitos, por ação ou omissão da sociedade e do Estado, bem como por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis em razão de sua conduta. Nesse sentido, quando o acolhimento for de fato aplicado, o recomendado pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, é que este não perdure por muito tempo, no entanto, em alguns casos, pode ser que a desinstitucionalização ocorra apenas quando o jovem implementa a maioridade civil, aos 18 anos de idade. Por este motivo, se faz necessário entender quais são os impactos gerados em virtude do desacolhimento tardio e das conseqüentes lacunas identificadas na lei, assim como os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana que devem ser assegurados pelo Estado aos jovens recém egressos, por intermédio da implementação de políticas públicas já existentes e da criação de novas que visem sua inserção na sociedade de forma eficaz e justa.

Palavras-chave: Criança; Adolescente; Jovens; Acolhimento institucional; Desacolhimento por maioridade.

APPROACHES TO THE THEME OF CHILDREN'S AND ADOLESCENTS' RIGHTS AND THE IMPACTS THAT ARISE FROM INSTITUCIONAL UPON REACHING ADULTHOOD

ABSTRACT: The institutional reception of children and adolescents is a practice that emerged many years ago, even during the colonial period in Brazil, and is currently used as a protective measure duly provided for in Article 101, Clause VII, of Federal Law No. 8,069 of July 13, 1990 - the Statute of the Child and Adolescent. It is applied in cases where there is evidence of threat or violation of their rights, whether through action or omission by society and the state, as well as due to the fault, omission, or abuse of parents or guardians based on their conduct. In this sense, when institutional reception is applied, as recommended by the Statute of the Child and Adolescent itself, it is not intended to last for a long time. However, in some cases, deinstitutionalization may only occur when the young person reaches legal adulthood at the age of 18. For this reason, it is necessary to understand the impacts generated by late deinstitutionalization and the consequent gaps identified in the law, as well as the fundamental rights inherent in the dignity of the human person that must be ensured by the state to newly

* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade da Universidade La Salle, Canoas (UNILASALLE). Bolsista CAPES/PROSUC. E-mail: balesteirobruna@gmail.com ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-9216-6226> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8374777697573176>





discharged young individuals through the implementation of existing public policies and the creation of new ones aimed at their effective and fair integration into society.

Keywords: Child; Adolescent; Young people; Institutional care; Transition to adulthood out of care.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo acadêmico tem como objetivo estudar as aproximações ao tema dos direitos da criança e do adolescente e aos impactos que surgem por ocasião do desacolhimento institucional por maioria, uma vez que é de suma importância que o Estado assegure aos jovens recém-egressos os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o segundo capítulo irá dissertar sobre o que é acolhimento institucional, através dos aspectos históricos dos direitos da criança e do adolescente no Brasil e sua previsão como medida de proteção.

Já o terceiro capítulo tratará do desacolhimento institucional por maioria, das lacunas ontológicas e normativas constatadas na lei e dos impactos decorrentes da desinstitucionalização tardia.

O quarto capítulo, por sua vez, discutirá sobre os direitos humanos fundamentais e a necessidade de que sejam devidamente garantidos a esta parcela específica de jovens em situação de vulnerabilidade.

Por fim, o quinto e último capítulo apresentará as medidas que poderiam diminuir os impactos constatados e, conseqüentemente, evitar o desamparo dos desacolhidos por maioria, por intermédio da implementação das políticas públicas existentes ou da criação de novas que visem diretamente alcançar este determinado grupo, como é o exemplo do Projeto de Lei n.º 1.118/2022, que propõe instituir o direito à moradia nas chamadas Repúblicas.

Em complementação, no mesmo capítulo será abordada a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2138479-70.2022.8.26.0000, interposto pelo município de Carapicuíba, em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, na Ação Civil Pública ajuizada que buscou a condenação do referido município à obrigação de fazer consistente na criação de unidades para que os jovens entre 18 e 21 anos passem a residir, após serem desacolhidos do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes.

Para tanto, será utilizada a metodologia de pesquisa qualitativa, por meio da consulta de documentos e bibliografia existentes sobre o tema escolhido, como livros, artigos científicos,



teses de doutorado e dissertações de mestrado, os quais abordam tanto o acolhimento institucional como medida de proteção, quanto o desacolhimento institucional decorrente da maioria e os impactos associados.

2 O QUE É ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Inicialmente, para que seja possível entender o que é acolhimento institucional e como esta medida de proteção é aplicada atualmente no Brasil à criança e ao adolescente em situação de risco, é necessário retroceder às origens desta prática e dos direitos desta parcela da população, conforme será discutido a seguir.

2.1 Aspectos históricos sobre os Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil

Por longos períodos, as crianças e adolescentes foram negligenciadas até que, de fato, fossem reconhecidas como sujeitos de direitos assegurados constitucionalmente pelo Estado, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Partindo desta premissa, insta destacar que, no cenário do Brasil-colônia do Séc. XVI, no ano de 1521, crianças eram contumazmente abandonadas em público, nas matrizes de igrejas e em portas de casas, fenômeno esse que poderia ser fruto da orfandade, de situações de pobreza ou de nascimentos advindos de relações extraconjugais, fazendo com que surgisse o questionamento acerca de quem seria a responsabilidade por estas crianças “desvalidas”, como assim vinham sendo denominadas (RIZZINI, Irene, 2011).

Nesse sentido, foram criados os chamados “asilos” ou “casa dos expostos”, os quais, em sua maioria, eram mantidos por ordens religiosas, auxiliadas por donativos e, por vezes, pelos poderes públicos. Os referidos locais serviam para que as crianças e adolescentes abandonados fossem recolhidos, podendo permanecer por até sete anos, até que sua situação fosse



devidamente decidida por um juiz, de acordo com os interesses daquele que se dispusesse a mantê-lo (RIZZINI, Irene, 2011).

Diante disso, em 1726, a Santa Casa de Misericórdia instituiu o sistema nomeado como “Roda”, o qual consistia em um cilindro giratório acoplado na parede, que permitia que a criança fosse colocada da rua para dentro do estabelecimento, sem que, no entanto, pudesse ser identificada a pessoa que o fez, preservando, assim, a origem da família (RIZZINI, Irene, 2011).

Importante ressaltar, ainda, que a assistência à infância no Brasil-colônia seguia determinações de Portugal, aplicadas pelos representantes da Corte e da Igreja, na figura dos jesuítas, que costumavam cuidar das crianças indígenas, visando tirá-las do paganismo e discipliná-las através das normas e costumes cristãos (RIZZINI, Irene, 2011).

Outrossim, por muitas décadas, estas crianças indígenas e aquelas que eram social e financeiramente vulneráveis foram frequentemente utilizadas para o trabalho escravo, ficando expostas à alta prevalência de mortalidade infantil, em razão das más condições em que viviam e cuidados em geral que não lhes eram prestados, sendo a prática do abandono muito frequente, conforme referem Irene Rizzini e Francisco Pilotti:

Por disputas de poder na Corte de Portugal, os padres perderam seu poder político e material nas missões indígenas, por iniciativa do Marquês de Pombal, Ministro do Rei, em 1755. Os jesuítas foram expulsos e a escravização dos índios proibida. A exploração pelos colonos, no entanto, continuou. Os colonos implantaram o povoamento, principalmente na zona costeira, visando extrair e exportar riquezas naturais, como madeira, ouro ou cultivar produtos de exportação, como a cana-de-açúcar e, mais tarde, o café. Para este fim, foi abundantemente utilizada a mão-de-obra escrava proveniente da África. O escravo era elemento importante para a economia da época. Era mais interessante, financeiramente, para os donos das terras importar um escravo que criar e manter uma criança, pois com um ano de trabalho, o escravo pagava seu preço de compra. As crianças escravas morriam com facilidade, devido às condições precárias em que viviam seus pais e, sobretudo, porque suas mães eram alugadas como amas-de-leite e amamentavam várias outras crianças. Mesmo depois da Lei do Ventre Livre, em 1871, a criança escrava continuou nas mãos dos senhores, que tinham a opção de mantê-la até os 14 anos, podendo, então, ressarcir-se dos seus gastos com ela, seja mediante o seu trabalho gratuito até os 21 anos, seja entregando-a ao Estado, mediante indenização. Vale registrar que o abandono de crianças, escravas ou não, era uma prática bastante frequente até meados do século XIX, mesmo nos países considerados “civilizados”.

Neste contexto, posteriormente, no século XIX, surgiram os chamados “higienistas”, médicos que tinham como objetivo realizar o controle social através da “lei de higiene”, diante do estereótipo criado de que os menores abandonados possuíam uma mesma característica relacionada à pobreza e, como consequência, estavam suscetíveis a se tornarem criminosos.



Nesse diapasão, transcreve-se a fala de Maíra Zapater em seu livro “Direito da Criança e do Adolescente”:

Mesmo considerando que as crianças passam a ter uma relevância social a partir do final do século XIX por simbolizarem os braços que irão trabalhar e fortalecer a nação, a ideia de desigualdade fortalecida pela Revolução Científica justificava o não reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas, e o recorte de classe agravava a exclusão e a estigmatização desse grupo. É justamente neste período que as propostas de “higiene social” construirão o estigma ainda hoje persistente que associa a pobreza à degenerescência, ao vício e à criminalidade, influenciando fortemente a produção de normas jurídicas relativas a crianças e adolescentes.

Já no século XX, a matéria de direito da criança e do adolescente foi marcada pela promulgação do “Código de Menores” (Decreto n.º 17.943-A de 12 de outubro de 1927, revogado em 1979), assinado pelo então presidente, Washington Luís, o qual previa, entre várias determinações, que apenas maiores de 18 anos podiam ser responsabilizados criminalmente, diferenciando-os como “delinquentes” ou “abandonados”, bem como que menores de 12 anos não podiam trabalhar (NATUSCH, Igor, 2022).

Ocorre que, embora o referido código tenha sido uma das primeiras estruturas de proteção às crianças e aos adolescentes em nosso sistema pátrio, este foi produto de uma época culturalmente autoritária e patriarcal, portanto, não havia preocupação com o problema do “menor”¹ em si, em compreendê-lo e atendê-lo, mas sim com soluções paliativas que tinham como principal objetivo “tirar de circulação” aquilo que, aos olhos do legislador, atrapalhava a ordem social (FONSECA, Julia, 2015).

No mesmo século, mais precisamente no ano de 1964, a bibliografia aponta que os temas sociais envolvendo crianças e adolescentes passou a ser de competência do governo militar, o qual via na questão um problema de segurança nacional, observemos:

De 1964 em diante, a questão da assistência à infância passou, como tantas outras coisas, para a esfera de competência do governo militar. Este via na questão social e, no seio desta, na questão do menor, um problema de segurança nacional, julgando-o, portanto, objeto legítimo de sua intervenção e normalização. Com esse objetivo, criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), às quais coube comandar todas as ações neste terreno. Sua missão era velar para que a massa crescente de “menores abandonados” não viesse a transformar-se em presa fácil do comunismo e das drogas, associados no empreendimento de desmoralização e submissão nacional. A política adotada, neste sentido, privilegiou, a exemplo do que aconteceu em quase todos os setores, o controle autoritário e centralizado, tanto na formulação, quanto na implementação da assistência à infância, leia-se, aos “menores” enquanto problema social.

¹ O termo “menor” era utilizado para diferenciar os filhos dos pobres das demais crianças e adolescentes. Relaciona-se também ao período do Código de Menores que basicamente preocupava-se com a criança e o adolescente em conflito com a lei, por isso, atualmente, não é recomendado o uso desta expressão.



Ademais, na década de 1980, a sociedade civil, sobretudo as Organizações Não Governamentais (ONGS) que faziam parte desta, passou a realizar uma importante movimentação social em busca do reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que aqueles que se encontravam em situação de vulnerabilidade social permaneciam sendo titularizados como marginais (RIZZINI, Irene, 2011).

Nesse diapasão, após tantos anos de injustiças, houve a promulgação do “Estatuto da Criança e do Adolescente” (Lei Federal n.º 8.069), considerado o marco legal e regulatório dos direitos humanos das crianças e adolescentes no Brasil, em vigor desde 13 de julho de 1990, foi resultado de um amplo debate democrático, capitaneado por movimentos sociais, organizações e articulações dos atores da sociedade civil, instituições voltadas para a conscientização e o respeito a estes indivíduos, que, na percepção de Maíra Zapater, possui o seguinte conceito:

O Direito da Criança e do Adolescente corresponde ao conjunto de normas jurídicas que regulam as relações sociais havidas entre crianças, adolescentes e adultos nos diversos contextos sociais, quais sejam, as entidades familiares, a sociedade civil e as instituições formadoras do Estado. Regular juridicamente essas relações implica duas consequências: (i) reconhecer direitos de crianças e adolescentes e (ii) atribuir os deveres correspondentes aos adultos, seja na posição social de familiar, de representante das instituições estatais ou de membro da sociedade civil.

Desse modo, entende-se que o referido estatuto trouxe uma mudança de paradigma, uma vez que foi a primeira legislação promulgada com base na doutrina da proteção integral da América Latina a se inspirar na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ambos aprovados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989.

Em virtude de todo o histórico apresentado, é possível compreender que os referidos “asilos de órfãos” deram origem a prática do acolhimento institucional no Brasil, enraizado até hoje e devidamente previsto no inciso VII do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como uma medida de proteção aplicada a estes quando estão expostos à situação de risco, conforme discorreremos especificamente no próximo subtítulo.

2.2 Acolhimento institucional previsto como medida de proteção

Como visto anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui um papel primordial no cumprimento dos direitos do rol especificado em seu art. 2º, quais sejam, “pessoas



até doze anos de idade incompletos, e adolescentes entre doze e dezoito anos de idade”, uma vez que, em suma, estes não possuem autonomia suficiente para suprir suas próprias necessidades, devendo ser-lhes assegurados os direitos à saúde, alimentação, educação, moradia, esporte, lazer² e outros aspectos gerais para manutenção de uma vida digna.

Assim sendo, caso seja constatada ameaça ou violação dos direitos reconhecidos às crianças e aos adolescentes, por ação ou omissão da sociedade e do Estado, bem como por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis em razão de sua conduta (art. 98 do ECA), devem ser aplicadas as medidas de proteção também previstas no referido texto de lei, em seu artigo 101, quais sejam, encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar e, colocação em família substituta.

Nesse aspecto, dentre os incisos citados acima, destaca-se o acolhimento institucional, o qual visa a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade pessoal ou social, medida esta que será adotada, segundo Lélío Ferraz Siqueira Neto, et al:

Quando crianças e adolescentes têm seus direitos ameaçados ou violados, surge a necessidade de intervenção pelo Sistema de Garantia de Direitos, especialmente o Sistema de Justiça, para tomada de várias medidas de proteção, visando à salvaguarda dos seus diversos direitos, dentre as quais se insere o afastamento da convivência familiar e comunitária e o respectivo acolhimento.

Dito isso, para que seja determinado o acolhimento institucional de uma criança/adolescente em um abrigo, é necessário que o aplicador do direito se atente ao que realmente é considerado uma situação de risco, o que pode decorrer de vários fatores, devendo cada caso ser analisado dentro de suas particularidades e individualidades. Exemplos disso incluem a vulnerabilidade social, a negligência, a violência sexual e psicológica, a drogadição e o alcoolismo por parte dos genitores/responsáveis, entre outras circunstâncias diversas, as

² Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (...)



quais, se não sanadas, poderão acarretar demais prejuízos para aquela criança/adolescente e sua entidade familiar.

Oportuno esclarecer, ainda, que a orientação mais plausível elencada pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 19³, é no sentido de que a criança/adolescente deve ser criada e educada no seio de sua família, motivo pelo qual o acolhimento institucional é utilizado apenas como uma medida excepcional (art. 101, §3º, ECA), a ser regularizada pelo juízo – enfatizando aqui, que obrigatoriamente necessita ser instaurada uma ação judicial para aplicação e regularização desta medida, mesmo que posterior ao ato do acolhimento – apenas quando todas as demais providências tomadas não forem suficientes para diminuição do risco em que se encontram inseridos, conforme explica o Promotor de Justiça Lélío Ferraz Siqueira Neto, et al:

Para tanto, a lei prevê basicamente duas formas de acolhimento. Uma por meio de ação movida pelo Ministério Público (MP) ou interessado e outra, de maneira excepcional, realizada por qualquer pessoa, em especial pelo Conselho Tutelar (CT), sem determinação da autoridade competente (art. 93 do ECA), em situações de extremo risco quando não se possa formalizar a medida no momento específico do afastamento, devendo o serviço de acolhimento comunicar o fato em até 24 (vinte e quatro) horas à Vara da Infância e da Juventude (VIJ) para sua regularização.

No entanto, caso o acolhimento institucional aconteça, a recomendação é que este não perdure por muito tempo, havendo previsão no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, de que seja mantido pelo prazo máximo de 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, devendo a situação ser reavaliada a cada três meses (art. 19, §1º do ECA).

Neste período em que as crianças/adolescentes ficam acolhidos, se faz necessário que o Judiciário, os profissionais do abrigo, o Conselho Tutelar e a comunidade trabalhem conjuntamente como uma rede de apoio, visando restabelecer os vínculos afetivos e a consequente reinserção do acolhido à sua família de origem e, quando não for possível, a uma família extensa ou substituta.

Além disso, várias devem ser as medidas articuladas ao acolhimento institucional com foco na resolução dos problemas que o resultaram, tais como o acompanhamento psicológico do acolhido e de sua família e o encaminhamento destes aos Centros de Referência da

³ Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 19: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).



Assistência Social (CRAS) do município de residência, como assim expõe Lélío Ferraz Siqueira Neto, et al:

[...] a articulação deve ter o foco e investimento nos fatores de proteção, mais ágeis e potentes, tais como a reconstrução ou busca de novas relações de afeto e confiança com pelo menos uma pessoa adulta, investimento em saúde física e mental, rotinas de organização familiar, qualificação para o trabalho, condições de habitação adequadas, alinhados com investimento em aspectos basilares, organizacionais e até suporte a questões cognitivas que possam sustentar uma estrutura protetiva.

Todavia, salienta-se que nem sempre estas articulações resultam na recolocação da criança/adolescente em sua família de origem, extensa ou substituta, seja por adoção, por guarda ou por tutela, o que pode resultar, ao longo prazo, em seu desacolhimento tardio, com a consequente obrigatoriedade de que deixem o abrigo ao atingirem 18 anos de idade e passem a ter responsabilidade integral sobre suas vidas, muitas vezes, sem o auxílio necessário para tanto, como assim refere Rebeca Costa Brandão Honorato:

Os jovens, quando atingem essa condição de maioridade e se veem impelidos a sair dos abrigos, acabam passando por uma série de dificuldades para se sustentarem, além de implicações psicológicas após longo período na instituição. Eles enfrentam a necessidade de se responsabilizar pela própria vida, estando ou não preparados para essa transição, e acabam saindo sem condições materiais e sociais de assumir uma vida autônoma.

Desta maneira, é de suma importância entender a forma como o Estado vem lidando com o desacolhimento por maioridade, uma vez que os jovens que se encontram sob a tutela da justiça tendem a possuir um histórico de abandono familiar, baixa escolaridade, instabilidade emocional e vulnerabilidade socioeconômica, o que pode vir a dificultar a sua futura inserção na sociedade e impactar em problemas ainda maiores.

3 DESACOLHIMENTO INSTITUCIONAL POR MAIORIDADE

Quando crianças e adolescentes são retirados de suas famílias e colocados em instituições de acolhimento, a expectativa é que sejam preparados o tempo todo para que, tão logo, sejam desacolhidos, na medida em que devem receber todo o cuidado, o suporte e a proteção necessários para o seu desenvolvimento. No entanto, quando atingem a maioridade e não têm para onde ir, muitos desses jovens se deparam com um desafio ainda maior: o desacolhimento institucional. Este fenômeno, que afeta uma grande parcela dos acolhidos institucionalmente no



Brasil, revela as falhas e lacunas de um sistema que, muitas vezes, se esquece de pensar no futuro destes indivíduos após a saída das instituições, conforme destaca Cynthia Peiter, et al:

Apesar do discurso hegemônico de preservação da convivência familiar, o desacolhimento por maioridade é o destino de 33,8% dos acolhidos, caracterizando-se como a terceira causa mais citada de desligamento (Assis & Farias, 2013). Neste cenário, embora a excepcionalidade e a provisoriedade da medida de acolhimento institucional sejam norteadores do trabalho do serviço de acolhimento e dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA), a reintegração familiar não é uma realidade possível para um número expressivo de adolescentes.

Desse modo, surge o questionamento acerca de quais são os motivos que resultam no desacolhimento tardio do adolescente que se encontra inserido em um abrigo, o que Suliane da Silva Cardoso explica:

Primeiro pela falta de perspectiva de retorno à família de origem, uma vez que, quanto maior o período de institucionalização, menores as chances de restabelecimento de vínculos. Em segundo lugar, pela baixa possibilidade de adoção, por se tratar de uma adoção tardia, já que a maioria dos adotantes priorizam crianças com pouca idade.

Considera-se, assim, que o acolhimento institucional é uma das modalidades de medida de proteção aplicada à criança/adolescente em situação de risco e o desacolhimento por maioridade é, conseqüentemente, uma das formas de cessação da aplicação de direitos, bem como de deveres por parte do Estado em prol deste jovem que está prestes a se tornar um adulto. Desta feita, surge a necessidade de atentar-se à prestação ou não de algum tipo de amparo aos jovens recém-egressos em virtude das lacunas encontradas na lei e os problemas daí advindos.

3.1 Lacunas no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre o desacolhimento tardio

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu art. 92 que as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional devem adotar alguns princípios, entre os quais se insere, em seu inciso VIII, a preparação gradativa para o desligamento. Isso significa que a saída da instituição deve ser planejada com antecedência, visando garantir a continuidade do processo de desenvolvimento desses jovens, como assim expõe Cynthia Peiter et al:

A principal função da medida de acolhimento institucional é a preparação gradativa da criança ou adolescente e de sua família para a reintegração familiar, considerando os pressupostos do ECA sobre o direito às convivências familiar e comunitária e à provisoriedade do acolhimento institucional (art. 92). O desacolhimento da criança ou



adolescente consiste, assim, em um processo, a ser iniciado desde sua entrada na instituição.

No entanto, na prática, nem sempre ocorre esse processo paulatino de preparação, pois, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente contenha essa previsão, não há informações detalhadas sobre como o processo de desligamento deve ocorrer, incluindo os parâmetros e procedimentos a serem seguidos pela justiça, pelos abrigos, pela comunidade e pelo próprio acolhido, o que implica diretamente no sentimento de desamparo e despreparo do jovem para esta nova fase, como assim explica Martha Emanuela Soares da Silva:

O período de transição é acompanhado por uma questão que pode gerar insegurança e despreparo para lidar com o novo: a passagem para a vida adulta. Para os adolescentes institucionalizados, essa passagem é marcada fortemente por uma questão cronológica, pois, ao implementarem 18 anos, tornam-se desprovidos de apoio e proteção especial assegurados pelo ECA. Com a deficiência de políticas públicas específicas para esses jovens, estes passam quase que de um dia para o outro para uma situação de desamparo legal, além de econômico, afetivo e social.

Resta identificada, portanto, uma lacuna normativa e ontológica na lei, diante da ausência de norma que se debruce sobre determinada matéria, bem como, na hipótese de existir, ao aplicá-la, se mostra alheia, quando não, desligada da realidade social (MOREIRA, Jean de Magalhães, 2015), o que na situação dos jovens recém-egressos dos serviços de acolhimento, observa-se na falta de uma norma específica no Estatuto da Criança e do Adolescente que disponha sobre o planejamento de sua transição da adolescência para a idade adulta.

Por esse motivo, torna-se necessário que o Estado esteja atento aos impactos decorrentes deste desacolhimento tardio, buscando soluções plausíveis de aplicação e de garantia de seus direitos.

3.2 Impactos que surgem por ocasião do desacolhimento institucional por maioria

Diante do exposto até o momento, é evidente que a falta de medidas sociopedagógicas eficazes por parte dos abrigos na preparação desses adolescentes para o desligamento, aliada à ausência de políticas públicas adequadas para a sua proteção, gera complexidades adicionais em seu caminho rumo à independência na vida adulta, como assim leciona Suliane da Silva Cardoso:

O processo de desligamento desses adolescentes trata-se de um fenômeno que perpassa por diversas problemáticas e complexidades. De acordo com a literatura, alguns dos principais problemas são: 1) falta de medidas sociopedagógicas por parte dos abrigos na preparação desses adolescentes para o desligamento. 2) Políticas



sociais eficientes para a proteção desses jovens. Quando o adolescente completa a maioridade, na maioria das vezes não têm ainda nível de escolaridade suficiente para poder arrumar um emprego que o sustente, assim como também não conta com uma verba Estatal que o custeie até que possam se estabilizar (SILVA, 2010; BENETTI E BRINO, 2016, OLIVEIRA, 2016), fazendo com que depois de passarem pelo abandono da família, com o desligamento, passem também pelo abandono do Estado, ficando desamparados, muitas vezes sem emprego e aumentando, por consequência, as possibilidades de que possam acabar em situação de rua.

Logo, percebe-se que a falta de preparo e apoio por parte do Estado impacta em uma série de problemas para os jovens desinstitucionalizados, tais como a falta de oportunidades educacionais e de preparação para o mercado de trabalho, o isolamento social, a precariedade das condições de vida e até mesmo a possibilidade de envolvimento em situações de risco, conforme enfatiza Cynthia Peiter, et al:

Além disso, o desacolhimento por maioridade caracteriza-se como compulsório, na medida em que não se articula às necessidades e aos recursos de cada sujeito e sua família. Realizado muitas vezes de modo abrupto, não consistindo, portanto, em um processo, e concebido exclusivamente como uma sentença jurídica, esse desacolhimento produz como principal efeito a perda de direitos básicos do adolescente, pois é impedido de acessar as instituições que o viabilizaram socialmente, vindo assim a expô-lo a situações de desproteção e violência e, em alguns casos, inclusive, risco de vida. Nesse cenário, a perda de direitos básicos tende a ser compreendida por algumas equipes profissionais como responsabilidade exclusiva do adolescente, sendo-lhes atribuídas identidades imaginárias e segregadoras, via discurso moral – ele é “irresponsável”, “preguiçoso”, “acomodado”; “não está acostumado com o mundo lá fora”; “foi mimado pela instituição”; “não soube aproveitar as oportunidades oferecidas” –, bem como via discurso patologizante – ele é “imaturo”, “frágil psíquica e subjetivamente”, “pouco resiliente”; “não alcançou a autonomia plena”; “não é autossuficiente”. Uma terceira via discursiva consiste na criminalização do adolescente.

Dessa maneira, concebe-se que, além de enfrentar problemas psicológicos, o desacolhido também passará por dificuldades consistentes ao seu próprio sustento, tratando-se, portanto, de uma cadeia de diversos fatores que costumam vir de gerações familiares anteriores, mediante um histórico de repetição de pessoas que não possuem acesso às políticas públicas já existentes, construindo um paradoxo contrário ao que impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (CARDOSO, Suliane da Silva, 2019).

Isso posto, é importante salientar que o Estado deve assegurar a todos os cidadãos, inclusive a estes jovens que se encontram em situação de vulnerabilidade social⁴, todos os

⁴ Lélío Ferraz Siqueira Neto, Fernando Henrique de Moraes Araújo e Renato Arruda Santos Neto referem na página 61 de seu livro “Acolhimento de Crianças e Adolescentes, entre a violação e a Garantia de Direitos” que vulnerabilidade, especificamente, pode ser compreendida como situação de violação de direitos de indivíduos e



direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, conforme previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988, a fim de que sejam suprimidos os problemas decorrentes do desacolhimento institucional tardio, o qual, como visto, resulta em diversos fatores e obstáculos na construção de uma vida adulta digna.

4 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A NECESSIDADE DE ASSEGURÁ-LOS AOS JOVENS DESINSTITUCIONALIZADOS

Para que seja possível compreender os direitos humanos fundamentais e a necessidade de assegurá-los aos jovens desacolhidos pelo advento da maioridade, é necessário, preliminarmente, definir o que são estes direitos, como bem explica Alexandre de Moraes:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

Portanto, compreende-se que todos os cidadãos possuem direitos fundamentais garantidos formalmente, os quais, dentro dos limites do Estado Brasileiro, estão previstos na Constituição Federal de 1988 e, também, na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, adotada pelo Brasil e originada a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no tocante às normas de caráter internacional, baseadas em acordos, tratados e declarações (FACCHINI, Thiago, 2022), que, segundo Flávia Piovesan, estão organizados da seguinte forma:

Ao fim da extensa Declaração de Direitos enunciada pelo art. 5º, a Carta de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. À luz desse dispositivo constitucional, os direitos fundamentais podem ser organizados em três distintos grupos: a) o dos direitos expressos na Constituição; b) o dos direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta constitucional; e c) o dos direitos expressos nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil.

Em vista desta organização, é importante esclarecer que em sede de direitos previstos constitucionalmente, às crianças, os adolescentes e os jovens possuem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

famílias sem apoio do Estado para exercer condições básicas da fase da vida em que se encontram, apresentando maior ou menor fragilidade, capacidade de sobreviver ou de se desenvolver de forma saudável e digna.





liberdade e à convivência familiar e comunitária, devidamente garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Já em sede de direitos internacionais, Maíra Zapater ressalta as seguintes previsões:

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, é o primeiro documento internacional de força vinculante (ou seja, que obriga juridicamente os Estados-partes a adotarem seus dispositivos e aplicá-los à sua ordem jurídica doméstica) a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de Direito e a afirmar seus direitos como dimensão dos Direitos Humanos [...] Ao adotar esta formulação, a Convenção dos Direitos da Criança, de um lado, inova no reconhecimento e positivação de direitos de crianças e adolescentes com suas especificidades; mas, por outro, inaugura discussões relevantes a respeito da tensão entre o direito à autonomia de crianças e adolescentes (manifestado na previsão dos direitos e liberdades civis) e sua necessidade de proteção (contemplada na previsão dos direitos econômicos, sociais e culturais e de forma expressa nos direitos de proteção).

Contudo, nem sempre o Estado consegue ampará-los conforme preveem os referidos textos constitucionais e internacionais, havendo lacunas no que consiste às políticas públicas de proteção, a exemplo do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que faz menção apenas àqueles que contam com até 18 anos de idade e nada refere em relação aos jovens.

Além disso, não há lei diversa específica que determine como realmente ocorrerá o processo de desligamento institucional e de que forma serão garantidos os direitos humanos fundamentais aos jovens recém-egressos dos serviços de acolhimento, ou seja, a garantia de igualdade perante a lei é insuficiente para assegurar que, na prática, todos os indivíduos tenham igual oportunidade de acesso a bens e direitos, sendo necessário, desta forma, que o Estado tome medidas neste sentido (ZAPATER, Maíra, 2019), para que não haja a inobservância do princípio norteador do direito, o da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, é vultoso fundamentar que há no ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Juventude (Lei n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013), que prevê em seus artigos os direitos daqueles que possuem entre 15 e 29 anos, os princípios e diretrizes das políticas públicas da juventude e do Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, sendo omissos, no entanto, em relação aos direitos dos jovens desinstitucionalizados.

Sendo assim, deve o Estado assegurar, em consonância com os ditames da Carta Magna, das convenções e declarações internacionais e, inclusive, subsidiariamente, do Estatuto da Juventude, que o desacolhido por maioria tenha os seguintes direitos:



- Moradia adequada, uma vez que um lar instável pode levar a insegurança habitacional, bem como implicar em outros problemas que dela sucedem;
- Educação, levando-se em consideração que o desacolhimento por maioria pode afetar diretamente na descontinuidade dos estudos e na impossibilidade de acesso a uma graduação ou a um curso técnico profissionalizante;
- Saúde, em virtude da dificuldade que estes jovens tendem a possuir de acessar atendimentos médicos, odontológicos e psicológicos;
- Trabalho e proteção social, visto que os jovens em situação de vulnerabilidade social se encontram, na maioria das vezes, em condições desiguais de oportunidades de inserção ao mercado de trabalho e de acesso aos serviços sociais, à exemplo da contribuição à Previdência Social e dos benefícios que desta decorrem.

Em face do exposto, portanto, em não havendo um direcionamento preciso e exato, interpreta-se que caucionar os direitos fundamentais a esta população específica é um modo garantista de que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como das previsões contidas na Declaração Internacional de Direitos Humanos aderida pelo Brasil, sejam devidamente respeitados, o que pode ser feito através da aplicação de medidas que evitariam o desamparo dos desacolhidos por maioria, como a implementação das políticas públicas existentes ou a criação de novas que visem diretamente alcançar esta parcela de desinstitucionalizados dos serviços de acolhimento.

5 MEDIDAS QUE PODERIAM EVITAR O DESAMPARO DOS DESACOLHIDOS POR MAIORIDADE

Considerando a vasta gama de impactos advindos do desacolhimento institucional tardio de jovens, é imperativo refletir sobre as medidas que, caso fossem adotadas pelo Estado, poderiam vir a atenuar o desamparo desse público específico, mediante a implementação de políticas públicas existentes e da criação de novas direcionadas a estes.

5.1 Implementação das políticas públicas existentes

Como visto anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a preparação gradativa do acolhido para a sua saída, mas nada refere acerca de como se dará este



processo durante e após o seu desacolhimento institucional, havendo várias lacunas em nosso ordenamento jurídico a respeito do tema.

Apesar disso, insta destacar que, no Brasil, existem algumas políticas públicas, as quais, se fossem implementadas diretamente em favor dos jovens desinstitucionalizados, poderiam gerar uma significativa melhora nos impactos decorrentes da não prestação de amparo por parte do Estado a este rol.

A exemplo disso, há o programa Jovem Aprendiz, acrescentado à Consolidação das Leis Trabalhistas por intermédio da Lei n.º 10.097 de 19 de dezembro de 2000, que proporciona aos maiores de 14 e menores de 24 anos, bem como às pessoas com deficiência (sem limite de idade), a conexão entre a formação profissional e a formalização de contrato de trabalho de natureza especial, podendo perdurar por até dois anos, conforme explicativo constante no site do Governo Federal.

Outra política pública existente e que, se fosse aplicada de forma direcionada, poderia ser de grande valia para os jovens desacolhidos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, é o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem), instituído pela Lei n.º 11.129, de 30 de junho de 2005. Tem como objetivo elevar a escolaridade de jovens com idades entre 18 e 29 anos, que saibam ler e escrever, mas não tenham concluído o ensino fundamental. Ele visa à conclusão dessa etapa por meio da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), integrada à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias para o exercício da cidadania, na forma de um curso (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020).

Dentre os exemplos, é importante destacar, ainda, o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), criado pelo Governo Federal sob a Lei n.º 12.513 de 26 de outubro de 2011, possui como propósito ampliar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira. É destinado aos estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos (EJA), aos trabalhadores, aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda e aos estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública.

Considerando o exposto, compreende-se que, caso os mencionados programas ou outros existentes fossem oferecidos pelo Estado de forma direcionada e obrigatória aos jovens desacolhidos institucionalmente devido à implementação da maioridade civil, uma parcela



deles poderia apresentar melhorias em suas condições educacionais, financeiras e psicológicas, o que facilitaria sua inserção na sociedade de forma eficaz e justa.

5.2 Criação de novas políticas públicas em prol dos jovens recém-egressos

Para proporcionar o devido amparo aos jovens recém-egressos, além de implementar os programas existentes, torna-se necessário criar políticas públicas que tenham como objetivo específico mais do que apenas prever, mas assegurar de forma absoluta que seus direitos sejam efetivamente cumpridos.

Nesse diapasão, ressalta-se o Projeto de Lei n.º 1.118/2022, cujo número anterior era 507/2018, o qual possui como finalidade estabelecer uma política de atendimento aos jovens desligados de instituições de acolhimento, prevendo o acesso às moradias provisórias e que servirão de apoio para inserção ao mercado de trabalho, conforme descrito no site da Câmara Legislativa dos Deputados, transcrito abaixo:

Previstas no projeto, as “repúblicas” deverão acolher, separadamente, jovens de 18 a 21 anos dos sexos masculino e feminino impossibilitados de voltar à família de origem ou de serem acolhidos por uma substituta. Vão abrigar ainda aqueles sem condições de prover o próprio sustento. Haverá supervisão técnica. A ideia é estimular a autonomia pessoal dos jovens, que poderão participar de atividades diversas e cursos profissionalizantes, com vistas à inserção no mercado de trabalho. A permanência numa república será por prazo limitado, podendo ser ampliado mediante necessidade específica atestada pelo serviço de apoio.

O referido projeto, segundo histórico de informações disponibilizadas no site da Câmara Legislativa, ainda se encontra em fase de tramitação, tendo sido redirecionado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 03 de maio de 2023.

Ademais, as moradias provisórias citadas no projeto de lei, também chamadas de “repúblicas”, já vêm sendo objeto de discussão, inclusive, de decisões judiciais, como é o caso do Agravo de Instrumento n.º 2138479-70.2022.8.26.0000, interposto pelo município de Carapicuíba, em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, em Ação Civil Pública ajuizada, a qual pretendia a condenação do referido município à obrigação de fazer consistente na criação de unidades de acolhimento para jovens entre 18 e 21 anos, egressos do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (SAICA), conforme ementa da decisão, transcrita a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Pretensão de compelir o Município de Carapicuíba à criação de unidades de acolhimento para jovens (“República Jovem”) egressos do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças



e Adolescentes (SAICA). Recurso do Município contra decisão que, em sede de liminar, determinou o pagamento de bolsa aluguel aos jovens que vierem a ser desacolhidos dos SAICAS. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Competência comum entre os entes federados em questão relacionada à assistência social, cabendo aos municípios a coordenação e execução dos programas assistenciais. Inteligência dos arts. 23, inciso II, e 204, inciso I, da Constituição Federal e arts. 15, inciso V, e 23 da Lei nº 8.742/1993. Mérito. Documentos juntados que demonstram a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de demora consistente na vulnerabilidade a que estarão submetidos os jovens egressos dos SAICAS municipais. Dever de priorizar a defesa dos interesses dos jovens imposto pelo art. 227 da Constituição Federal. Aplicação analógica da Lei Municipal nº 3.556/2018, que é destinada à garantia do direito à moradia. Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido. (7ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento nº 2138479-70.2022.8.26.0000. Comarca: Carapicuíba. Juíza: Juliana Marques Wendling. Agravante: Município de Carapicuíba. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa).

O município de Carapicuíba alegou que não possuía legitimidade passiva para compor a lide da ação, tese esta que restou descabida e afastada pelo Relator, que fundamentou sua decisão com base nos artigos 23, inciso II, e 204, inciso I, ambos da Constituição Federal, que estabelecem a responsabilidade conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na área de saúde e assistência pública, com coordenação federal e execução estadual e municipal.

Outrossim, em relação à situação dos jovens desacolhidos institucionalmente em virtude da maioridade, o Relator entendeu que também não caberia ao Município alegar que a concessão do benefício do aluguel social até a implementação da “República Jovem” desvirtuaria a Lei Ordinária n.º 3.556 de 10 de dezembro de 2018, a qual regulamenta o Programa Bolsa Aluguel no município de Carapicuíba e tem justamente a finalidade de garantir o direito à moradia, motivo pelo qual foi aplicada analogicamente ao caso concreto.

Diante do exposto, uma alternativa viável para que os jovens desacolhidos tenham seus direitos devidamente amparados, poderia ser a criação de uma nova política pública que os garanta o acesso à moradia, como é o caso do citado Projeto de Lei n.º 1.118/2022, que prevê o acesso às repúblicas ou, em não havendo essa possibilidade, que a justiça comece a intervir nas lides à respeito deste assunto, como ocorrido na decisão acima, a qual determinou ser de competência da União, dos Estados e dos Municípios assegurar o direito à habitação a esta parcela da população.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS





Em face do exposto, conclui-se que o acolhimento institucional deve ser utilizado como uma medida de proteção excepcional à criança e ao adolescente em situação de risco, sempre com base nas previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que não haja um retrocesso ao já revogado, Código de Menores, o qual não se preocupava com a questão do menor em si, em ampará-lo e resguardá-lo, mas sim com soluções que visavam apenas tirar de circulação aqueles que se encontravam abandonados nas ruas.

Além disso, caso o acolhimento seja de fato implementado, deve este perdurar pelo menor tempo possível, com vistas na recolocação do acolhido à sua família de origem, extensa ou substituta, pois, em não havendo essa possibilidade, o adolescente pode vir a ser desacolhido tardiamente e de forma obrigatória, apenas ao completar 18 anos de idade.

Outrossim, tratou-se dos impactos gerados por ocasião do desacolhimento institucional por maioridade, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui lacunas normativas e ontológicas no que concerne à forma como se dará o processo gradativo de preparação, nada prevendo sobre os procedimentos a serem seguidos.

Além disso, restou constatado que, por vezes, não vem sendo prestado integralmente o devido amparo legal por parte do Estado aos jovens desinstitucionalizados dos serviços de acolhimento, uma vez que estes tendem a possuir dificuldade de acesso à moradia, educação, saúde, alimentação, lazer, dentre outros direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana.

Verificou-se, também, que existem políticas públicas que, caso fossem implementadas em favor deste rol específico de desacolhidos, poderiam minimizar os danos identificados pelos estudiosos do assunto, ligados diretamente a questões psicológicas, financeiras e sociais, fatores estes que, conseqüentemente, acabam por vir a dificultar a sua plena inserção na sociedade.

Por fim, foi apurado que há projeto de lei em tramitação, o qual visa exclusivamente assegurar o direito de acesso à moradia aos jovens desacolhidos por intermédio das chamadas “Repúblicas”, bem como que, no mesmo sentido, houve decisão judicial, no Estado de São Paulo, a qual afirmou que é dever do poder público, na figura da União, dos Estados e dos Municípios, garantir a habitação, que é um dos vários direitos previstos em sede constitucional e internacional às crianças, adolescentes e aos jovens.

REFERÊNCIAS





BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927.** Dispõe sobre o Código de Menores. Brasília, DF: Palácio do Catete, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Poder Legislativo, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.097 de 19 de dezembro de 2000.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.513 de 26 de outubro de 2011.** Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências. Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12513.htm. Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília, DF Poder Legislativo, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BENETTI, Daniela Simões; BRINO, Rachel de Faria. Análise do processo de desligamento institucional. **Journal of Research in Special Educational Needs**. Vol. 16. p. 150-154. 2016. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/1471-3802.12276>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CARDOSO, Suliane da Silva. **O processo de Desligamento Institucional e suas Problemáticas.** Porto Alegre: II Seminário Discente do Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. 2019. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/1422/assets/edicoes/2019/arquivos/8.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2023.

CARAPICUÍBA. **Lei Ordinária n.º 3.556 de 10 de dezembro de 2018.** Reorganiza e regulamenta o Programa Bolsa Aluguel no Município, e dá outras providências. Município de



Carapicuíba, Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/carapicuiaba/lei-ordinaria/2018/356/3556/lei-ordinaria-n-3556-2018-reorganiza-e-regulamenta-o-programa-bolsa-aluguel-no-municipio-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 11 jun. 2023.

ECA 30 anos. **Construção Histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. [s.l], [s.d]. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto>. Acesso em: 17 abr. 2023.

FACCHINI, Thiago. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características**. [s.l], 2022. Disponível em: [https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/#:~:text=Direitos%20fundamentais%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20\(CF\),-Os%20direitos%20e&text=S%C3%A3o%20eles%3A%20direitos%20individuais%20e,14%20ao%2017%20da%20CF](https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/#:~:text=Direitos%20fundamentais%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20(CF),-Os%20direitos%20e&text=S%C3%A3o%20eles%3A%20direitos%20individuais%20e,14%20ao%2017%20da%20CF)). Acesso em: 27 mai. 2023.

FONSECA, Júlia. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Jus Brasil. 2015. Disponível em: <https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 18 abr. 2023.

HONORATO, Rebeca Costa Brandão. **Desafios do desacolhimento Institucional: um olhar sobre o município de Ribeirão das Neves-MG**. Monografia de conclusão de Curso (Especialização em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental) - Fundação João Pinheiro. Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho. 2021. Disponível em: <http://monografias.fjp.mg.gov.br/bitstream/123456789/2876/1/V%20CEAPPGG%20-%20TCC%20-%20Rebeca%20Costa%20Brandao%20Honorato.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

MACHADO, Ralph. Proposta prevê moradia provisória e capacitação para jovens desligados das instituições de acolhimento. [s.l], 15 jul. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/881153-proposta-preve-moradia-provisoria-e-capacitacao-para-jovens-desligados-das-instituicoes-de-acolhimento/>. Acesso em: 9 jun. 2023.

MINISTÉRIO da Educação. Bolsa permanência. [s.l]. [s.d]. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/programa-bolsa-permanencia>. Acesso em: 9 jun. 2023.

MINISTÉRIO do Trabalho e Previdência. Inserção de aprendiz. [s.l], 14 out. 2020. Atualizado em: 6 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/insercao-de-aprendiz>. Acesso em: 9 jun. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 7 jun. 2023.

MOREIRA, Jean de Magalhães. As lacunas no Direito. **O que são as lacunas normativas, axiológicas e ontológicas?** [s.l], 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-lacunas-no-direito-o-que-sao-as-lacunas-normativas-axiologicas-e-ontologicas-veja-alguns>





exemplos-praticos-de-lacunas-no-direito-e-processo-do-trabalho/186152431#:~:text=A%20doutrina%20costuma%20classificar%20as,lacuna%20normativa%2C%20axiol%C3%B3gica%20e%20ontol%C3%B3gica. Acesso em: 20 jun. 2023.

NATUSCH, Igor. 12 de outubro de 1927: é assinado o Código de Menores, primeira legislação brasileira voltada a crianças e adolescentes. **DMT em debate: Democracia e mundo do trabalho**. [s.l.], 2022. Disponível em: <https://www.dmtemdebate.com.br/12-de-outubro-de-1927-e-assinado-o-codigo-de-menores-primeira-legislacao-brasileira-voltada-a-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

PEITER, Cynthia; FERREIRA, Marcia Regina Pereira; GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Desamparo, acolhimentos e adoções: escutas psicanalíticas**. São Paulo: Blucher, 2022. E-book. ISBN 9786555065541. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555065541/>. Acesso em: 17 mai. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 33.

PROGRAMA Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem), nas modalidades Projovem Urbano e Projovem Campo-Saberes da Terra. [s.l.], 27 ago. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/secretarias/secretaria-de-educacao-basica/programas-e-aco-es/programa-nacional-de-inclusao-de-jovens-projovem-nas-modalidades-projovem-urbano-e-projovem-campo-saberes-da-terra>. Acesso em: 9 jun. 2023.

PRONATEC. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pronatec>. Acesso em: 9 jun. 2023.

PROPOSTA de Lei n.º 1118, n.º anterior 507/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2321620>. Acesso em: 9 jun. 2023.

RIZZINI, Irene. A infância sem disfarces: uma leitura histórica. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez. 2011. p.15-29.

SÃO PAULO. 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento** 2138479-70.2022.8.26.0000. Agravante: Município de Carapicuíba. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa. São Paulo, 11 de outubro de 2022.

SILVA, Martha Emanuela Soares. **Acolhimento Institucional: A maioria e o desligamento**. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Centro de Ciências Humanas, Letras e Arte. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. 2010. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/17469/1/MarthaESS_DISSERT.pdf. Acesso em: 27 mai. 2023.

SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; SANTOS NETO, Renato Arruda. **Acolhimento de Crianças e Adolescentes, entre a violação e a Garantia de Direitos**. São Paulo: Imperium, 2022. p. 21-22.





TRIBUNAL de Justiça do Estado de Santa Catarina. ECA 30 anos. **Construção Histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. [s.l]. [s.d]. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto>. Acesso em: 17 abr. 2023.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553613106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

